

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

| | Página |
|--|--------|
| Corregedoria do MPF | 1 |
| Procuradoria Regional da República da 5ª Região | 1 |
| Procuradoria da República no Estado do Acre | 3 |
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas | 4 |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas | 5 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia | 6 |
| Procuradoria da República no Distrito Federal | 8 |
| Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo | 8 |
| Procuradoria da República no Estado do Maranhão | 9 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais | 10 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará | 11 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná | 13 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco | 14 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí | 15 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro | 16 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul | 17 |
| Procuradoria da República no Estado de Roraima | 19 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina | 19 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo | 20 |
| Procuradoria da República no Estado do Tocantins | 21 |
| Expediente | 22 |

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 248, e pelo art. 3º, XVII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), em atenção à solicitação contida no Ofício nº CMPF/UD-4 nº 11/2021, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Procurador Regional da República Antônio Carlos Welter.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000061/2020-53, constituída pela PORTARIA CMPF nº 55, de 30 de julho de 2020, para conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados no período de 04 de dezembro de 2020 a 13 de janeiro de 2021.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 43, de 8 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o Despacho 8.653/2020, de 10 de dezembro de 2020 ((PRR5ª-00021011/2020);

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores (as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

| COMARCA | ZE | PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA | PERÍODO | MOTIVO |
|---------|----|-------------------------------|-----------------|--------|
| Recife | 1ª | Irene Cardoso Sousa | 4/1 a 2/2/2021 | férias |
| Recife | 7ª | José Vladimir da Silva Acioli | 4/1 a 23/1/2021 | férias |

Art.2º Devem os (as) Promotores (as) de Justiça indicados (as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF044>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatório-de-productividade>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o (a) Promotor (a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://is.gd/MPF045>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 29, de 8 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o Despacho 8.653/2020, de 10 de dezembro de 2020 (PRR5ª-00021011/2020);

RESOLVE:

Art.1º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

| COMARCA | ZE | PROMOTOR DE JUSTIÇA | PERÍODO | MOTIVO |
|----------|------|---|-----------------|--------|
| Paulista | 146ª | Allison de Jesus Cavalcanti de Carvalho | 6/1 a 15/1/2021 | férias |

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF044>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatório-de-productividade>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o (a) Promotor (a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://is.gd/MPF045>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 3, de 4 de janeiro de 2021;

RESOLVE:

Art.1º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

| COMARCA | ZE | PROMOTOR DE JUSTIÇA | PERÍODO | MOTIVO |
|----------|-----|--------------------------------|-----------------|----------------|
| Itapetim | 99ª | Cícero Barbosa Monteiro Júnior | 3/1 a 12/1/2021 | licença médica |

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF044>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatório-de-productividade>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://is.gd/MPF045>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando as informações contidas no despacho PR-AC-00019888/2020 (Procedimento Administrativo nº 1.10.000.000209/2016-47), que apontam a necessidade de acompanhamento da instalação e funcionamento do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado do Acre, previsto no Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura instituído por 12.847/2013.

Considerando que o artigo 9, I, da Lei 12.847/2013 dispõe que o Mecanismo de Prevenção deve planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas e poderá ser representado por grupos menores e convidar entidades, peritos e especialistas com atuação em áreas afins.

Considerando, por sua vez, o art. 13 da mencionada Lei informa que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República fomentará a criação de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, em consonância com o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017),

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a instalação e funcionamento do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado do Acre, previsto no Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura instituído por 12.847/2013.

Desde logo, determino o sobrestamento do feito prazo de 90 dias, diante das informações da necessidade de disponibilidade orçamentária, conforme esclarecimentos do Estado do Acre. Após, expeça-se ofício para a Secretaria de Estado da Casa Civil, requisitando informações atualizadas.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

Considerando as informações contidas Notícia de Fato nº 1.10.000.000029/2021-22, que apontam suposta omissão de entes municipais na "complementação" do serviço de urgência móvel no Estado do Acre (SAMU) e "conflitos" em relação à distribuição de competências entre as esferas estaduais e os municípios;

Considerando que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi criado em 2003 e faz parte da Política Nacional de Urgências e Emergências (Portaria n.º 1863/2003);

Considerando que, conforme a portaria nº 1864/GM/2003, o financiamento, em regra, do componente se dar da seguinte forma: "as despesas de custeio deste componente será de responsabilidade compartilhada, de forma tripartite, entre a União, Estados e Municípios, correspondendo à União 50% do valor estimado para estes custos" (Art. 4º);

Considerando que "O restante dos recursos necessários para o custeio das equipes será coberto por Estados e Municípios, em conformidade com a pactuação estabelecida em cada Comissão Intergestores Bipartite (...)" (§ 2º, do art. 4º, da portaria);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo MP (Resolução CNMP 23/2007);

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar as condições de funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no Acre, principalmente em relação à quantidade de ambulâncias, distribuição, responsabilidade de aquisição e execução dos recursos transferidos, atribuições dos entes em relação ao transporte, observada a complexidade dos serviços (baixa, média e alta complexidade) e manutenção da frota.

Desde logo, determino a expedição de ofício ao Coordenador-Geral Estadual do SAMU, no Acre, para que informe, no prazo de 20 dias:

1) Quantas ambulâncias e tipos (Suporte Avançado e de Suporte Básico de Vida) adquiridas pelo financiamento do componente (SAMU) e sua respectiva distribuição, nos municípios do Estado Acre;

2) Quais tipos de serviços são executados/transporte pelo SAMU, nos municípios, considerando, ainda, a complexidade do serviço (baixa, média e alta);

3) Quais as responsabilidades do Estado do Acre? Quais as responsabilidades dos municípios? Em relação ao transporte intermunicipal, aquisição, execução e manutenção da frota de ambulâncias disponíveis para o funcionamento do programa;

4) Como se dá e qual é o percentual de financiamento de cada ente (União, Estado e Municípios), principalmente nas despesas de investimento (aquisição de ambulâncias);

5) Os municípios, atualmente, tem realizado o transporte intermunicipal ou o apenas o Estado? O Estado tem realizado alguma atribuição exclusiva dos municípios em relação ao transporte? Em caso positivo, que providências administrativas o Estado já adotou para sanar essa situação?

6) Quais serviços de transporte são, de fato, atribuição do SAMU, nos municípios? E quais atribuições dos municípios, em relação ao transporte intermunicipal? Existe ambulância própria e adquiridas pelos municípios? Em caso positivo, em quais municípios não há ambulância e em quais seria obrigatório a sua aquisição?;

7) A aquisição de ambulâncias tem sido executado exclusivamente pelo Estado? Os municípios têm adquirido pelo financiamento do componente? A União tem feito a aquisição e "transferido" os veículos para o Estado e Municípios?

8) Quais os dificultadores em relação à garantia de manutenção das ambulâncias? Existe contrato, de caráter contínuo? A responsabilidade é do Estado ou dos Municípios?

9) Por fim, que apresente outras informações que julgue pertinente para o esclarecimento da dinâmica de funcionamento do SAMU, no Acre, responsabilidades, financiamentos, atribuições do SAMU, atribuições dos municípios, organograma, normativo instituidor, no âmbito estadual, e outros dados

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradoras da República subscritoras, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, III e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

CONSIDERANDO que são funções institucionais promover a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos I, II e III, CR/88);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, II, III e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP compete ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil para tutelar interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento, vinculado à atuação da Força-Tarefa, bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, foi instaurado com base em manifestações que relatam, em síntese, a ocorrência de danos estruturais em imóveis localizados fora da área delimitada pelo Mapa de Setorização de Danos e de Linhas de Ações Prioritárias.

RESOLVEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos das Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, para apurar os fatos retromencionados, com prazo de até 01 (um) ano para conclusão, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período, por decisão fundamentada do órgão ministerial oficiante, nos termos do artigo 15, caput, da citada Resolução, com os seguintes dados:

Grupo Temático: PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Tema: 11846 - Moradia (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Resumo: Apurar eventual correlação dos danos estruturais apresentados em imóveis localizados fora da área delimitada pelo Mapa de Setorização de Danos e de Linhas de Ações Prioritárias com os fenômenos sucedidos na região.

Diante do exposto, determinamos a adoção das seguintes providências:

- a) registrar e autuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPF nº 87/2006);
- b) comunicar a instauração à PFDC;
- c) providenciar sua publicação;

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 101, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício da PRAM, relativas à tutela dos cidadãos, aos atos administrativos em geral (1ªCCR), à área consumerista e ordem econômica (3ª CCR), conforme Resolução nº 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000725/2019-11, autuado para verificar as medidas adotadas pelo Hospital e Maternidade Santo Alberto para o combate à violência obstétrica;

CONSIDERANDO a necessidade de reclassificar os autos para fazer constar a vinculação à 3ªCCR, e não mais à PFDC;

RESOLVE ADITAR a Portaria nº 10/2020/1ºOfício/PR/AM, de 16 de janeiro de 2020, para fazer constar sua vinculação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo-se os demais os demais registros e procedendo-se à publicação.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 102, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício da PRAM relativas à tutela dos cidadãos, aos atos administrativos em geral (1ª CCR), à área consumerista e ordem econômica (3ª CCR), conforme Resolução nº 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM).

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000729/2019-91, autuado aditar para apurar as medidas adotadas pelo Hospital HAPVIDA para o combate à violência obstétrica e para o cumprimento da Lei 11.108/2015 e da Lei Estadual 4072/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de reclassificar os autos para fazer constar a vinculação à 3ª CCR, e não mais à PFDC;

RESOLVE ADITAR a portaria nº 12/2020/1ºOfício/PR/AM de 16 de janeiro de 2020 para fazer constar sua vinculação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo-se os demais os demais registros e procedendo-se à publicação.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 103, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício da PRAM relativas à tutela dos cidadãos, aos atos administrativos em geral (1ª CCR), à área consumerista e ordem econômica (3ª CCR), conforme Resolução nº 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000738/2019-81, autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente N. M. S.;

CONSIDERANDO a necessidade de reclassificar os autos para fazer constar a vinculação à 3ª CCR, e não mais à PFDC;

RESOLVE ADITAR a portaria nº 17/2020/1ºOfício/PR/AM, de 16 de janeiro de 2020, para fazer constar sua vinculação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo-se os demais os demais registros e procedendo-se à publicação.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 104, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, aos atos administrativos em geral (1ª CCR), à área consumerista e ordem econômica (3ª CCR), conforme Resolução nº 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM).

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000740/2019-51, autuado aditar para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente D.P. M. P.;

CONSIDERANDO a necessidade de reclassificar os autos para fazer constar a vinculação à 3ª CCR, e não mais à PFDC.

RESOLVE ADITAR a portaria nº 18/2020/1ºOfício/PR/AM de 16 de janeiro de 2020 para fazer constar sua vinculação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo-se os demais os demais registros e procedendo-se à publicação.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

1.14.002.000190/2020-56. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos narrado na Representação formulada, através da Sala de Atendimento ao Cidadão, pelos vereadores do Município de Várzea Nova/BA, em desfavor do gestor municipal, o Sr. JOÃO HEBERT ARAÚJO DA SILVA, e do proprietário da GR Empreendimentos, o Sr. Cleossandro Oliveira Amorim Barreto, em razão de possíveis irregularidades/ilegalidades perpetradas no bojo da dispensa de licitação nº 021/2020, cujo objeto é a prestação de serviços na reforma de unidade de saúde para ser referência municipal de quadros respiratórios e de coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPP nº 87/2006;

DETERMINO a Conversão em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar os fatos narrado na Representação formulada, através da Sala de Atendimento ao Cidadão, pelos vereadores do Município de Várzea Nova/BA, em desfavor do gestor municipal, o Sr. JOÃO HEBERT ARAÚJO DA SILVA, e do proprietário da GR Empreendimentos, o Sr. Cleossandro Oliveira Amorim Barreto, em razão de possíveis irregularidades/ilegalidades perpetradas no bojo da dispensa de licitação nº 021/2020, cujo objeto é a prestação de serviços na reforma de unidade de saúde para ser referência municipal de quadros respiratórios e de coronavírus.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Instaura procedimento administrativo específico para recebimento de representações fiscais para fins penais - RFFP, oriundas da Receita Federal do Brasil, enviadas através do Sistema de Peticionamento Eletrônico - SPE.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DISTRIBUIDOR DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 15/2020/SEJUD/SG, que determina que cada unidade do Ministério Público Federal instaure um procedimento administrativo específico para o recebimento de Representações Fiscais para Fins Penais oriundas da Receita Federal do Brasil por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico - SPE;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA-OUT), determinando desde já:

a) registre-se o presente como procedimento administrativo com o seguinte assunto/objeto: "Procedimento Administrativo instaurado especificamente para o recebimento de Representações Fiscais para Fins Penais - RFFP, oriundas da Receita Federal do Brasil, enviadas por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico - SPE, nos termos do Ofício Circular nº 15/2020/SEJUD/SG;"

b) expeça-se ofício à chefia da Procuradoria da República no Estado da Bahia informando o número deste procedimento, para consolidação das informações a serem encaminhadas posteriormente à Superintendência da Receita Federal do Brasil na Bahia.

ANDRE SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo (a) procurador (a) da República signatário (a), no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do (a) Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001430/2020-50, e

CONSIDERANDO a instauração de procedimento preparatório destinado a apurar se o CREA-BA condiciona as anotações dos cursos elencados nos incisos do art. 3º da Resolução nº 1.073/2016 ao registro e/ou cadastro no Conselho para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de suposta irregularidade concernente ao CREA-BA condicionar as anotações dos cursos elencados nos incisos do art. 3º da Resolução nº 1.073/2016 ao registro e/ou cadastro no Conselho para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e atuação como inquérito civil.

Em seguida, tendo em vista o quanto informado no OF/GP/Nº. 526, determino: (I) oficie-se ao CREA/BA para que informe, com base nos últimos 8 meses, o quantitativo de indeferimentos de anotação de curso de pós-graduação cadastrados em outras unidades regionais com ausência de definição de títulos e atribuições, bem como quantos indeferimentos foram revertidos por meio de decisões das instâncias superiores, devendo promover a juntada das respectivas decisões de indeferimento e das decisões que foram objeto de recurso ao Plenário. Outrossim, informe se em casos similares, ainda orientam os profissionais solicitantes a procurar as instituições de ensino para a promoção de regularização dessas situações junto a outras unidades regionais. Por fim, esclareça se as informações sobre o projeto pedagógico, grade curricular e ementa das disciplinas dos cursos são suficientes para os registros de atribuições desses cursos; (II) oficie-se ao CONFEA requisitando que informe qual o fundamento para a exigência de conteúdo programático das disciplinas cursadas em relação aos pedidos de anotação de curso de especialização, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 82/2019/CONFEA. Encaminhe-se cópia da portaria de instauração do inquérito civil, do despacho PR-BA-00045412/2020 e do OF/GP/Nº. 526.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 994, de 27 de setembro de 2019 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no Procedimento nº 1.00.000.000698/2020-00;

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação. Narrativa de suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) que teria sido praticado por funcionário de instituição financeira privada quando da comunicação ao COAF acerca da solicitação de levantamento de pagamento antecipado no valor de R\$ 35.467.036,95, aparentemente para prejudicar o noticiante em razão dos fatos que vinham sendo denunciadas na mídia relativos à prática de crimes sexuais contra mulheres. Não homologação do declínio de atribuições;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 6047/2020, de 25 de novembro de 2020, em que decidiu pela não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para oficiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF-26º OFÍCIO (4º Of. Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa) e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para oficiar no Procedimento nº 1.00.000.000698/2020-00.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA nº 0418796/2021, RESOLVE:

DESIGNAR os(as) Promotores(as) de Justiça infrarrelacionados (as) para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

| Item | Zona | Município | Período | Promotor(a) de Justiça | Justificativa |
|------|------|----------------|-------------------------|--|---------------------|
| 1 | 11ª | Santa Teresa | 11/01/2021 a 10/01/2023 | Vera Lúcia Murta Miranda Título de Eleitor: 000915851481 | Início de biênio |
| 2 | 12ª | Alfredo Chaves | 06/02/2021 a 05/02/2023 | Janaina Rocha Raymundo Alvim Título de Eleitor: 021908491449 | Renovação de biênio |
| 3 | 25ª | Linhares | 07/01/2021 a 06/01/2023 | Renata Beatriz Oliveira Ferreira Nemer Título de Eleitor: 02269336406 | Início de biênio |

| | | | | | |
|----|-----|----------------------|-------------------------|--|--|
| 4 | 27ª | Conceição da Barra | 08/01/2021 a 04/07/2021 | Carlos Eduardo Rocha Barbosa Título de Eleitor: 113751860396 | Renovação de indicação |
| 5 | 34ª | Cariacica | 07/01/2021 a 06/01/2023 | Sérgio Andrade Werner Título de Eleitor: 018782321490 | Início de biênio |
| 6 | 37ª | São Gabriel da Palha | 16/01/2021 a 04/07/2021 | Hudson Colodetti Beiriz Título de Eleitor: 026318911414 | Renovação de indicação |
| 7 | 41ª | Jaguaré | 11/01/2021 a 10/01/2023 | Graziella Maira Deprá Bittencourt Gadelha Título de Eleitor: 021786441457 | Início de biênio |
| 8 | 44ª | Bom Jesus do Norte | 09/02/2021 a 08/02/2023 | Ailton Barbosa do Canto Título de Eleitor: 061674600353 | Início de biênio |
| 9 | 53ª | Serra | 01/02/2021 a 31/01/2023 | Angela Beatriz Varejão Andreão Título de Eleitor: 128389311449 | Início de biênio |
| 10 | 53ª | Serra | 11/01/2021 a 31/01/2021 | Alexandre de Castro Coura Título de Eleitor: 177118351406 | Férias da titular (substituição automática) |

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Resumo: Meio Ambiente. Implantação. Empreendimento turístico. Bangalôs. Dulinen Island Resort. Tutóia/MA. Interior da APA Delta do Parnaíba. Ausência de manifestação do ICMBio.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.19.000.000390/2020-42, instaurado em razão de notícias

jornalísticas e vídeo acerca da pretensão de implantação de empreendimento (resort cinco estrelas com 54 bangalôs) denominado "Dulinen Island Resort", em Tutóia, no Maranhão, região dos Lençóis Maranhenses, supostamente a ser desenvolvido no meio da 'Rota das Emoções' – trecho que vai de Jericoacoara, no litoral cearense, até os Lençóis Maranhenses, na cidade de Barreirinhas;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais, bem como a responsabilização civil, em decorrência de suposta pretensão de implantação de empreendimento turístico "Dulinen Island Resort", em Tutóia/MA, possivelmente no interior da Unidade de Conservação Federal APA Delta do Parnaíba, sem manifestação do ICMBio.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Pendente a efetiva expedição dos ofícios determinados no despacho anterior, proceda-se ao envio das comunicações.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA

Procurador da República

(Em substituição legal ao 12º Ofício)

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Resumo: Meio Ambiente. Exploração ilegal de produto mineral. Lavra. Faixa 40 e Faixa 45. Centro do Guilherme/MA. Fazenda. Área do Processo DNPM n.º 806.143/2007.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000340/2020-65, instaurado em razão de denúncia de suposta exploração ilegal de produto mineral (lavra) em áreas conhecidas como faixa 40 (Garimpo do Chagas) e na Faixa 45 no fundo de uma fazenda (Garimpos do Alex e Garimpo Francisco e Paulo), no município de Centro do Guilherme/MA, precisamente em área que seria integrante do Processo DNPM nº 806.143/2007;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais, bem como a responsabilização civil, em decorrência de suposta exploração ilegal (lavra) de produto mineral no interior de uma fazenda nas áreas conhecidas como Faixa 40 e Faixa 45, no município de Centro do Guilherme/MA (Processo DNPM nº 806.143/2007).

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Reitere-se os ofícios nº 477/2020-ASS/PR/MA e nº 478//2020-ASS/PR/MA. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para solicitar informações atualizadas à ANPM, ante o teor da resposta apresentada (PR-MA-00039696/2020).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República
(Em substituição legal ao 12º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a eventual ocorrência de superfaturamento decorrente da alteração da metodologia executiva dos serviços de escavação, carga e transporte do contrato TT-203/2009 e de superfaturamento do quantitativo de material medido e pago proveniente dos serviços de retaludamento realizado no Corte 02 do contrato TT-829/2010, relacionados ao viaduto Márcio Rocha Martins, no km 590 da rodovia BR-040/MG;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, fruto do desmembramento do IC 1.22.000.000738/2006-58, ordenando-se, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil na forma em que constante da promoção de arquivamento PR-MG-00074510/2020;

b) publicação de cópia desta Portaria no caderno extrajudicial do Diário Eletrônico do MPF - DMPF-e, na forma do art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do Enunciado nº 06 da 5ª CCR/MPF, dispensada a comunicação à 5ª CCR/MPF, conforme ofício-circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito a servidora Mônica Souza Rabelo, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil) Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002619/2019-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir do recebimento do documento PRMG-00051412/2019, por meio do qual a Associação Cultural das Mulheres Quilombolas de Pinhões apresentou a lista de reivindicações a direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em inquérito civil, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMMPF, realizando-se os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, com o seguinte objeto:

i) acompanhar o processo de regularização fundiária da Comunidade Quilombola de Pinhões, localizada no município de Santa Luzia/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente de comunidades dos quilombolas;

ii) apurar o atendimento pelo Poder Público às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas de moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica e outras, bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

DETERMINA, nos termos do art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EXPEÇA-SE ofício à Secretaria Estadual de Educação do Estado de Minas Gerais, requisitando informações no tocante ao acesso à educação, assim como à CEMIG, para que informe o motivo de queda de energia frequente na Comunidade, assim como à COPASA, para que esclareça motivo de falta de água recorrente e a ausência de rede de esgoto na localidade.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, até resposta, ou pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais e legais, bem como pelos dispostos nos artigos 33, incisos I e II do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015, e 56, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e,

Considerando o teor do Ofício Circular nº 15/2020/SEJUD/SG, sobre a necessidade de que cada unidade do Ministério Público Federal instaure um procedimento administrativo (PA-OUT) específico para o recebimento de Representações Fiscais para Fins Penais – RFFP oriundas da Receita Federal do Brasil por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico - SPE;

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal do Brasil, em 11/12/2020, publicado no DOU em 16/12/2020, para fornecimento de informações e envio de RFFP, ao MPF, mediante utilização do SPE;

Considerando que o SPE foi adaptado para recebimento das RFFPs, com vistas ao cumprimento da transferência e da preservação do sigilo de que trata o § 2º do art. 198 do CTN;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

a) instaurar Procedimento Administrativo (PA-OUT) para recepcionar as Representações Fiscais para Fins Penais da Receita Federal por meio do SPE, com grau de sigilo confidencial e distribuição ao ofício de origem do Procurador-Chefe;

b) informar à SEJUD o número do PA-OUT instaurado, com a finalidade de receber as RFFP's da Receita Federal do Brasil;

c) informar à Receita Federal do Pará o número do PA-OUT e informações sobre a utilização do SPE.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Termo de Deliberação da 4ª CCR no procedimento 1.23.000.001350/2017-90, em que se determinou a instauração de Procedimentos de Acompanhamento para acompanhar os processos de regularização fundiária das unidades de conservação (1) Reserva Extrativista Arioca-Pruanã, (2) Floresta Nacional de Caxiuanã, (3) Reserva Extrativista Mocapajuba, (4) Reserva Extrativista Mestre Lucindo e (5) Reserva Extrativista Cuinarana;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vista a acompanhar os processos de regularização fundiária da unidade de conservação Reserva Extrativista Arioca Pruanã.

Como diligências, determino:

1) Instaure-se procedimento de acompanhamento para a Unidade de Conservação indicada, com regular distribuição entre os Ofício Ambientais da PR/PA;

2) Realize-se o acompanhamento anual do procedimento.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Termo de Deliberação da 4ª CCR no procedimento 1.23.000.001350/2017-90, em que se determinou a instauração de Procedimentos de Acompanhamento para acompanhar os processos de regularização fundiária das unidades de conservação (1) Reserva Extrativista Arioca-Pruanã, (2) Floresta Nacional de Caxiuanã, (3) Reserva Extrativista Mocapajuba, (4) Reserva Extrativista Mestre Lucindo e (5) Reserva Extrativista Cuinarana;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vista a acompanhar os processos de regularização fundiária da unidade de conservação Floresta Nacional de Caxiuanã.

Como diligências, determino:

1) Instaura-se procedimento de acompanhamento para a Unidade de Conservação indicada, com regular distribuição entre os Ofício Ambientais da PR/PA;

2) Realize-se o acompanhamento anual do procedimento.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo Art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos Arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no Art. 6º, inc. V da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO Nº 81/2018 - GABPRM2-MMF (PRM-MAB-PA-00001317/2018), contido nos autos da Notícia de Fato nº NF - 1.23.001.000334/2020-75.

RESOLVE:

Determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto consiste em "apurar eventual dano ambiental causado pela manutenção das linhas de transmissão da Eletrobrás e da Equatorial que passam nas proximidades da TI Mãe Maria" (as linhas ficam à margem da BR 222, no município de Bom Jesus do Tocantins/PA).

Efetuada os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos termos do Art. 5º da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, reitere-se o expediente indicado no despacho, reforçando ao oficiado as consequências legais pelo descumprimento de requisição ministerial

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Termo de Deliberação da 4ª CCR no procedimento 1.23.000.001350/2017-90, em que se determinou a instauração de Procedimentos de Acompanhamento para acompanhar os processos de regularização fundiária das unidades de conservação (1) Reserva Extrativista Arioca-Pruanã, (2) Floresta Nacional de Caxiuanã, (3) Reserva Extrativista Mocapajuba, (4) Reserva Extrativista Mestre Lucindo e (5) Reserva Extrativista Cuinarana;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vista a acompanhar os processos de regularização fundiária da unidade de conservação Reserva Extrativista Marinha Mocapajuba.

Como diligências, determino:

1) Instaura-se procedimento de acompanhamento para a Unidade de Conservação indicada, com regular distribuição entre os Ofício Ambientais da PR/PA;

2) Realize-se o acompanhamento anual do procedimento.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Termo de Deliberação da 4ª CCR no procedimento 1.23.000.001350/2017-90, em que se determinou a instauração de Procedimentos de Acompanhamento para acompanhar os processos de regularização fundiária das unidades de conservação (1) Reserva Extrativista Arioca-Pruanã, (2) Floresta Nacional de Caxiuanã, (3) Reserva Extrativista Mocapajuba, (4) Reserva Extrativista Mestre Lucindo e (5) Reserva Extrativista Cuinarana;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vista a acompanhar os processos de regularização fundiária da unidade de conservação Reserva Extrativista Marinha Mestre Lucindo.

Como diligências, determino:

1) Instaura-se procedimento de acompanhamento para a Unidade de Conservação indicada, com regular distribuição entre os Ofício Ambientais da PR/PA;

2) Realize-se o acompanhamento anual do procedimento.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Termo de Deliberação da 4ª CCR no procedimento 1.23.000.001350/2017-90, em que se determinou a instauração de Procedimentos de Acompanhamento para acompanhar os processos de regularização fundiária das unidades de conservação (1) Reserva Extrativista Arioca-Pruanã, (2) Floresta Nacional de Caxiuanã, (3) Reserva Extrativista Mocapajuba, (4) Reserva Extrativista Mestre Lucindo e (5) Reserva Extrativista Cuinarana;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vista a acompanhar os processos de regularização fundiária da unidade de conservação Reserva Extrativista Marinha Cuinarana.

Como diligências, determino:

1) Instaura-se procedimento de acompanhamento para a Unidade de Conservação indicada, com regular distribuição entre os Ofício Ambientais da PR/PA;

2) Realize-se o acompanhamento anual do procedimento.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2021

Procedimento Preparatório n.º 1.25.014.000067/2020-12.
Representante/interessado: FNDE, Colégio Estadual Indígena Segso Tanh Sa e Alessandra de Souza Castilho

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de defender o patrimônio público e social, e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, incisos II, "b", V, "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, "b", artigo 6º, incisos VII, "b", e XIV, "f", e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a representação que noticiou possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) durante o exercício de 2018, repassados à Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Indígena Segso Tanh Sa, sediado no Município de Palmas/PR;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná encaminhou cópia da sindicância e das prestações de contas do PDDE Básico e PDDE Estrutura para o FNDE, solicitando a regularização do repasse de recursos federais para o CE Indígena Segso Tanh

Sa, tendo em vista o encaminhamento da situação ao Ministério Público Federal, a mudança do gestor do colégio e da Unidade Executor, e a rescisão do contrato de trabalho de Alessandra Souza Castilho -- gestora do Colégio na época dos fatos, contratada por meio de Processo Seletivo Simplificado -- em razão das irregularidades constatadas;

CONSIDERANDO que a conclusão da sindicância confirmou os indícios de irregularidades na aplicação dos recursos federais do PDDE, do PDDE- Estrutura e do PDDE-Qualidade, repassados ao Colégio Estadual Indígena Segso Tanh Sa no exercício de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade de obter informações sobre as providências adotadas pelo FNDE a partir da comunicação feita pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná sobre a conclusão da sindicância, antes de deliberar sobre a possibilidade de execução de outras medidas pelo MPF;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.25.014.000067/2020-12 em Inquérito Civil, com fundamento nos artigos 4º, § 4º, e 5º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), definindo como objeto: "apurar possível irregularidade decorrente da aplicação dos recursos federais do PDDE, do PDDE-Estrutura e do PDDE-Qualidade, repassados ao Colégio Estadual Indígena Segso Tanh Sa no exercício de 2018".

Para tanto, determina-se:

- a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016;
- b) a comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução CSMPF n.º 87/2006;
- c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006.
- d) o acatamento dos autos no gabinete, até a chegada da resposta ao ofício expedido com base no último despacho, ou o término do prazo concedido.

JOSE LEONARDO LUSSANI DA SILVA
Procurador(a) da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 6, DE 11 DE JANEIRO DE 2021

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.003763/2020-01.

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República para apurar notícia de suposta prática de crime ambiental, consistente na destruição, dano e/ou corte de floresta de preservação permanente ou vegetação primária ou secundária em estágio avançado ou médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica na região do Parque dos Manguezais.

Consta na documentação encaminhada pela Corregedoria Regional da Polícia Federal, por meio do Despacho nº 1553930/2020 (NC 2020.0099760-SR/PF/PE), relato de que, no mês de maio de 2020, indivíduos não identificados teriam praticado atos que em tese se amoldariam aos tipos previstos nos arts. 38, 38-A e/ou 39 da Lei nº 9.605/1998, no Parque dos Manguezais, zona especial de proteção ambiental (ZEPA) parcialmente inserida em área pertencente à União, denominada "Ilha do Simão", situada no bairro de Boa Viagem, em Recife/PE.

Em diligências preliminares à instauração de IPL, a Polícia Federal, a partir de imagens de satélites do Google Earth Pro do período de novembro de 2009 a julho de 2020, concluiu pela não ocorrência de dano às florestas da área de preservação permanente indicada na denúncia, ocasião em que identificou, diferentemente, um aumento da densidade vegetal.

Desse modo, após análise dos elementos coligidos à notícia-crime apresentada, vê-se que não há justa causa para a instauração de Inquérito Policial, ante a inexistência de indícios mínimos ou suficientes de autoria do delito.

Também não se vislumbra a adoção de medidas diversas de caráter investigatório, por não se afigurar viável a apuração quanto à responsabilidade criminal quanto aos fatos noticiados.

Nesse sentido, veja-se a Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR/MPF, que tem o propósito de direcionar a força de trabalho do Ministério Público Federal para investigações com impacto na sociedade e algum grau de probabilidade de resultado:

ORIENTAÇÃO Nº 26/2016 Assunto: promoção de arquivamento. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I da Lei Complementar n.º 75 de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, o seguinte critério, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado nº 36: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Sendo assim, sem maiores delongas, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
- III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Em conformidade com o disposto no art. 4º, §2º, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, fica dispensada a intimação da parte representante, tendo em vista que a comunicação foi remetida por dever de ofício.

Consequentemente, considerando que não haverá interposição recursal, fica igualmente dispensada a remessa desta promoção de arquivamento para revisão e homologação, nos termos da Orientação nº 2, da egrégia 4ª CCR/MPF.

Assim, os autos da Notícia de Fato instaurada devem ser arquivados nesta unidade ministerial, consoante determina o 5º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 04/2021, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor Eleitoral Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 49ª Zona Eleitoral - Porto, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA, no período de 7 de janeiro de 2021 a 5 de fevereiro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.27.000.000060/2021-66 (atuada a partir da extração de cópia do Procedimento Preparatório n.º 1.27.000.000948/2020-18), tendo por finalidade promover o acompanhamento da aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc, em relação à Secretaria Estadual de Cultura do Estado do Piauí (Secult) e também em relação à Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves (FMCMC), vinculada à Prefeitura de Teresina/PI;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público Federal a fiscalização e o devido acompanhamento da aplicação dos recursos públicos federais da Lei Aldir Blanc, em relação à eventuais ilegalidades e/ou ilícitos penais e de improbidade administrativa, a fim de responsabilizar, civil e criminalmente, aqueles que derem causa a pagamentos em desacordo com o disposto na Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), bem assim responsabilizar aqueles que se beneficiarem indevidamente dos referidos recursos públicos.

CONSIDERANDO a existência de interesse público na correta aplicação e distribuição dos recursos provenientes da Lei Aldir Blanc, pela Secretaria Estadual de Cultura do Piauí e pela Fundação Municipal Monsenhor Chaves, exsurge como relevante a ação fiscalizatória desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO insuficientes os elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

DETERMINA:

a) a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas n.º 1/2021, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, assim como no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

b) a promoção dos devidos registros eletrônicos no Sistema Único, procedendo-se à autuação deste feito como Procedimento Administrativo de Acompanhamento em Políticas Públicas;

c) o envio de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com solicitação para que promova fiscalização sobre os recursos da Lei Aldir Blanc geridos pela Secretaria de Cultura do Estado do Piauí e pela Fundação Municipal de Saúde Monsenhor Chaves;

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 04/2021, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor Eleitoral SÉRGIO REIS COELHO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 47ª Zona Eleitoral - Altos, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral DENISE COSTA AGUIAR, no período de 7 de janeiro de 2021 a 14 de janeiro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 04/2021, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor Eleitoral ARI MARTINS ALVES FILHO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral RAFAEL MAIA NOGUEIRA, no período de 7 de janeiro de 2021 a 5 de fevereiro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 04/2021, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral LENARA BATISTA DE CARVALHO PORTO, no período de 7 de janeiro de 2021 a 5 de fevereiro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.30.002.000022/2020-17.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO tratar-se de procedimento com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária com relação às ocupações atualmente existentes em áreas de preservação permanentes de domínio da União no município de Campos dos Goytacazes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 6º, inciso VII e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório encontra-se esgotado, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de conclusão de diligências necessárias.

DETERMINA:

1) Converta-se o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL;

2) Oficie-se a Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ, na pessoa de seu atual prefeito, com requisição para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o eventual acatamento da Recomendação MPF nº 06/2020 (doc. 37), uma vez que ainda não houve manifestação nesse sentido nos presentes autos.

3) Oficie-se novamente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Campos dos Goytacazes/RJ, com requisição para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, encaminhe novo mapa das áreas ocupadas em que não é possível a realização de ação isolada de fiscalização, com informação minuciosa e circunstanciada sobre todos os locais que possuem ocupação irregular, uma vez que o mapa apresentado no Ofício 441/2020 (doc. 46) não permite identificar com precisão as áreas afetadas.

TÚLIO FAVARO BEGGIATO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Interessados: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – PHAN; Município de Petrópolis-RJ. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – PATRIMÔNIO HISTÓRICO – Necessidade de apurar notícias veiculadas no jornal Tribuna de Petrópolis, versando sobre obra paralisada no Palácio de Cristal de Petrópolis/RJ, desde janeiro de 2020, utilizando recursos de origem federal.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor de notícias veiculadas no jornal Tribuna de Petrópolis, versando sobre obra paralisada no Palácio de Cristal de Petrópolis/RJ, desde janeiro de 2020, utilizando recursos de origem federal;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);
3. expeça-se ofício ao IPHAN requisitando informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o Município de Petrópolis cumpriu todas as exigências daquele órgão para a reforma do Palácio de Cristal. Em caso negativo, informar eventuais pendências;
4. expeça-se ofício ao Município de Petrópolis requisitando, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) informar as medidas adotadas para retomada das obras do Palácio de Cristal;
 - b) informações acerca da empresa atualmente responsável pelas obras, com apresentação do respectivo contrato;
 - c) informações acerca da origem da (s) verba (s) destinada (s) para as intervenções no Palácio de Cristal, apontando a (s) data (s) de eventual (is) repasse (s) e o percentual até o momento utilizado;
 - d) a apresentação de cronograma atualizado das intervenções;
 - e) demais informações pertinentes.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Interessados: Secretaria de Meio Ambiente de Petrópolis; APA-Petrópolis; CPTRANS. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE - Necessidade de apurar notícia de acidentes automobilísticos nas margens do Rio Piabanha, em razão da presença de animais silvestres, em especial capivaras, no trecho entre o Hospital Santa Teresa e o Prédio do Tribunal de Justiça, em Petrópolis/RJ."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da notícia encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Petrópolis, informando sobre a presença de animais silvestres (capivaras, antas e onças-pardas) nas margens do Rio Piabanha, no trecho entre o Hospital Santa Teresa e o Prédio do Tribunal de Justiça, em Petrópolis/RJ, que vem causando acidentes de trânsito, pois ao atravessarem a rua são eventualmente atropelados e mortos;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);
3. aguarde-se respostas dos ofícios expedidos;
4. aguarde-se a realização da reunião já agendada.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício da atribuição prevista no art. 33, inc. IX, do Regimento Interno Administrativo do MPF, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015 (public. DMPF-e 1 jun. 2015, Caderno Administrativo, p. 38), RESOLVE:

1. Designar a Procuradora da República Fernanda Alves de Oliveira, lotada no 3.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 23 de novembro de 2020, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º JFRS/PFU-5006738-94.2020.4.04.7104-PIMP.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 3.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo-RS, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMFP nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

ANDREIA RIGONI AGOSTINI

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.000987/2020-41. Objeto: "Acompanhar a regularização do abastecimento de água na comunidade Mbyá-Guarani Tekoá Ivy Poty (Flor da Terra), situada em Barra do Ribeiro/RS." Atuação: 14o Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMFP nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.000987/2020-41, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de "Acompanhar a regularização do abastecimento de água na comunidade Mbyá-Guarani Tekoá Ivy Poty (Flor da Terra), situada em Barra do Ribeiro/RS";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação deste Procedimento Preparatório sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nele trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.000987/2020-41 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá manter-se como "Acompanhar a regularização do abastecimento de água na comunidade Mbyá-Guarani Tekoá Ivy Poty (Flor da Terra), situada em Barra do Ribeiro/RS".

DETERMINO, assim, à Secretaria da PRDC as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 16, § 1º, I);

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Objeto: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório n.º: 1.29.005.000021/2020-63. Classificação Temática: 4ª CCR. Representante/interessado: COLÔNIA DE PESCADORES Z8.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000021/2020-63, o qual tem por objetivo verificar o andamento da solicitação realizada pela FURG à Secretaria Nacional da Aquicultura e Pesca, a fim de obter uma decisão da autoridade administrativa sobre a possibilidade de adoção ou não do plano de manejo da pesca incidental do bagre no estuário da Lagoa dos Patos;

CONSIDERANDO a necessidade de o expediente continuar em instrução para a adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e registrar, na capa dos autos, como objeto do Inquérito Civil: "Pesca do bagre no estuário da Lagoa dos Patos"; e,

2. comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à 4ª CCR, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Designa Promotor de Justiça para officiar perante a 7ª Zona Eleitoral – Pacaraima

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I do citado art. 1º determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 373/2020 GABPGJ (SEI nº 0284683), cópia anexa, de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, por meio do qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento do Dr. VALCIO LUIZ FERRI – Promotor Eleitoral com atuação perante a 7ª Zona Eleitoral – Pacaraima, no período de 9 a 19 dezembro de 2020, em razão do recesso forense.

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em virtude do afastamento do titular, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. ANDRÉ FELIPE BAGATIM para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral – Pacaraima/RR, no período de 9 a 19 de dezembro de 2020.

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis;

Art. 3º – Publique-se.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Designa Promotor de Justiça para officiar perante a 4ª Zona Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I do citado art. 1º determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 012/2021 GABPGJ (SEI nº 0300394), cópia anexa, de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, por meio do qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento do Dr. FELIPE HELLU MACÊDO – Promotor Eleitoral com atuação perante a 4ª Zona Eleitoral, no período de 4 a 17 de janeiro de 2021, em razão de licença médica.

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em virtude do afastamento do titular, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. ANDRÉ FELIPE BAGATIM para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 4ª Zona Eleitoral, no período de 4 a 17 de janeiro de 2021.

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis;

Art. 3º – Publique-se.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2021

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000192/2020-90 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231 da Constituição Federal), sendo assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão (art. 47 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado a partir de representação notificando pessoas não indígenas residindo na TI Xaçecó e também família indígena que estaria sendo impedidas pela liderança de retornar à Aldeia;

CONSIDERANDO que, em relação à forma de ocupação de terras dentro da aldeia indígena, o MPF entende que, em princípio, trata-se de matéria interna corporis, no âmbito da autonomia do grupo indígena e a ser decidida pela própria comunidade, no entanto, havendo notícias de arbitrariedades, bem como a informação de que pessoas não indígenas estariam sendo beneficiadas, impõe-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO também que situação semelhante à dos representantes, já tramita a ACP nº 5008555-30.2019.4.04.7202, que trata de possível perseguição da liderança indígena na divisão de terras dentro da TI Xaçecó, com audiência agendada para o dia 23/02/2021;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000192/2020-90 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, registrando-as na capa dos autos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, remetendo-a para publicação, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: ARIANI MENDES GABRIEL

Objeto da investigação: Apurar possível perseguição da liderança indígena impedindo o retorno dos representantes na Terra Indígena Xaçecó, bem como a notícia de pessoas não indígenas residindo dentro daquela terra indígena.

Como próxima diligência, determino:

a) que seja reenviado o ofício encaminhado à FUNAI por e-mail, tendo em vista que não foi recebida a confirmação de recebimento;
b) com o resultado da audiência prevista para ser realizada em 23/02/2021, nos autos da ACP nº 5008555-30.2019.4.04.7202, junte-se o extrato do que for decidido;

Com as informações da FUNAI e do processo, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Lairdes Zanchet.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127, caput; Lei Complementar nº 75/1993, artigo 1º);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público, entre outras, a promoção do Inquérito Civil Público e da Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social (Lei nº 7.347/1985, artigo 1º, inciso VIII)

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, além do quanto disposto na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, artigo 17);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 903/2019 da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e das cópias do Inquérito Civil nº 1.34.001.007698/2014-54, dando conta da possível prática de atos de improbidade administrativa por parte do Auditor-Fiscal da Receita Federal aposentado JOSÉ IEIRI;

CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000150/2020-35 e a necessidade de ulteriores diligências com o objetivo de melhor elucidar o caso;

RESOLVE instaurar, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL para a completa elucidação e verificação dos fatos contidos na documentação enviada à Procuradoria da República no Município de Osasco. Assim sendo, determino:

1. Formalize-se o procedimento.

2. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

3. Após a regularização dos autos, providencie-se a expedição de Ofício ao Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil (ESCOR8), a fim de que tal órgão público responda aos questionamentos outrora formulados por este órgão ministerial no despacho constante dos autos.

MELINA TOSTES HABER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório nº. 1.34.018.000043/2020-14, instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidade na aprovação de candidato a concurso do INSS agraciado com vaga destinada a pessoas portadoras de deficiência..

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato, promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
 - b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.0002632020-52, que a atual diretoria da Associação da Comunidade Quilombola Dona Juscelina-ACQDJ estaria praticando diversos atos violadores de direitos culturais e religiosos de membros da comunidade tradicional que representa, bem como atuando em violação ao Estatuto da entidade, notadamente no que se refere às deliberações relativas à construção da nova sede da associação, ao cadastro de famílias sem vínculo de tradicionalidade e à derrubada de uma mangueira centenária com valor cultural para a comunidade;

(b) que também chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.0002632020-52, que o processo administrativo n. 54400.000823/2010-31, da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Tocantins, que tem por objeto a regularização fundiária do território da Comunidade Quilombola Dona Juscelina, conquanto instaurado em 07 de abril de 2.010, ainda não foi concluído, sendo certo que o último ato praticado nos respectivos autos data de 23 de abril de 2.015;

(c) que referidas situações, em tese, caracterizam, de um lado, violação do direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado, nos termos do art. 18, "caput", da Lei n. 12.288/2.010 (Estatuto da Igualdade Racial), bem como, de outro, do direito fundamental à razoável duração do processo administrativo, garantido pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, o qual, no caso concreto, repercute, indiretamente, na proteção ao direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos, constitucionalmente assegurado, de reconhecimento da propriedade definitiva das terras que ocupam, nos exatos termos do que dispõe o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como os artigos 13 e 14 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

– diploma promulgado pelo Decreto n. 5.051/2.004 e de status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro (STF, RE 349.703/RS) – e os artigos 27 a 34 da Lei n. 12.288/2.010 (Estatuto da Igualdade Racial); e

(d) que incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n.75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/1.993, e no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1.985, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar eventuais violações de direitos da Comunidade Quilombola Dona Juscelina, consistentes, especificamente:(a)em suposto desrespeito ao direito de preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, por parte da atual diretoria da Associação da Comunidade Quilombola Dona Juscelina – ACQDJ, notadamente no que se refere às deliberações relativas à construção da nova sede da associação, ao cadastro de famílias sem vínculo de tradicionalidade e à derrubada de uma mangueira centenária com valor cultural para a comunidade; e(b)em suposta transgressão à garantia da razoável duração do processo administrativo e, consequentemente, ao direito ao reconhecimento da propriedade definitiva das terras que ocupam, por parte da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Tocantins.

2º OFÍCIO

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e
(IV) aguarde-se, em secretaria, a reunião designada, nos termos da Ata n. 19/2.020, para o dia 13 de janeiro p.f.
Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000443/2020-44;

CONSIDERANDO que no Regimento Interno da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, aprovado pelo Decreto nº 5.979/2019, consta que compete à Diretoria de Inteligência e Estratégia, subordinada ao Superintendente de Segurança Integrada, atividades de investigação como a do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Capitais e as de interceptação telefônicas;

CONSIDERANDO que, por essa razão, este Parquet Federal e o Ministério Público do Estado do Tocantins expediram a Recomendação Conjunta – MPF/MPTO nº 40/2020 à Coordenação Nacional da REDE-LAB e ao Secretário de Estado da Segurança Pública do Tocantins para que seja retirada das atribuições da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, especialmente da sua Diretoria de Inteligência e Estratégia, a operacionalização do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) e das interceptações telefônicas realizadas em investigações conduzidas pela Polícia Civil nas persecuções criminais, transferindo tais atividades para a própria Polícia Civil;

CONSIDERANDO as respostas apresentadas pela SSP/TO e pela Coordenação Nacional da REDE-LAB sobre a referida recomendação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a possível operacionalização indevida de sistemas de interceptação telefônica e do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) em órgãos diretamente subordinados à Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em seguida, providencie-se reunião, a ser realizada neste mês de janeiro, com o Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 9/2021
Divulgação: quinta-feira, 14 de janeiro de 2021 - Publicação: sexta-feira, 15 de janeiro de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**